



**Ministério Público do Estado de Pernambuco**  
**Promotoria de Justiça de Cupira**

**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA  
COMARCA DE CUPIRA – PERNAMBUCO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**<sup>1</sup>, por seu representante na Promotoria de Justiça de Cupira/PE, com fundamento nas normas constitucionais de segurança pública e à vista da documentação que segue em anexo, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente nas relações de consumo, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, e 173, todos da Constituição Federal de 1988, nas Leis nº.8.078/1990 e nº.4.595/1964 e nos arts.1º a 3º e 22 da Lei nº.8.078/1990 vem, respeitosamente, propor **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A, POR SUA AGÊNCIA DE CUPIRA/PE**, pessoa jurídica de direito privado da administração pública indireta federal, portadora de cadastro de pessoa jurídica-CNPJ nº.00.000.000/0001-91, com endereço para comunicações processuais na sua sede administrativa, localizada na Rua Desembargador Felismino Guedes, nº.135, Centro, em Cupira/PE, Cep.:55.460-000, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos que se passam a expor:

---

1 – O Banco do Brasil S/A prestava serviços bancários no município de Cupira/PE de forma contínua até o início do mês de abril de 2016.

Porém, em 08 de abril de 2016, a agência do Banco do Brasil S/A em Cupira/PE deixou de prestar serviços bancários no território geográfico do município de Cupira/PE após ser alvo de um assalto.

---

<sup>1</sup> **Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal. A atuação do Ministério Público em defesa de direitos e interesses metaindividuais, viabilizada, instrumentalmente, por meio processual adequado (a ação civil pública, no caso), que lhe permite invocar a tutela jurisdicional do Estado com o objetivo de fazer com que os Poderes Públicos respeitem, em favor da coletividade, os serviços de relevância pública (CF, art. 129, II) – STF AI 674.764-AgR/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. STF HC 113018, Rel. Min. Celso de Mello. No mesmo sentido: HUGO NIGRO MAZZILLI. Regime Jurídico do Ministério Público. 3ª Edição. Editora Saraiva. 1996. p. 224/227, item n. 24, “b”.**



## Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Cupira

Conforme ofício de nº.46/2016 em anexo, o Ministério Público, por meio de sua Promotoria de Justiça em Cupira/PE, solicitou informações ao Banco requerido acerca de como procederá com a prestação dos seus serviços bancários no território do município de Cupira/PE, obtendo a seguinte informação, em abril de 2016, por meio do ofício sem número, em anexo:

**1 – O atendimento à população de Cupira/PE ocorrerá nas agências das cidades mais próximas à Cupira/PE, quais sejam, Agrestina/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Alinho/PE e Panelas/PE.**

**2 – Remanejou funcionários da agência de Cupira/PE para as agências descritas acima (item 1) a fim de que não haja prejuízo no atendimento.**

**3 – Quanto ao prazo de reabertura da agência bancária de Cupira/PE, no presente momento, não é possível fazer qualquer previsão porque as equipes de engenharia do Banco do Brasil ainda estão efetuando o levantamento das avarias causadas na estrutura predial, para posterior elaboração de laudo.**

Consoante relatório expedido pelo Município de Cupira/PE no ofício nº.032/2017 em anexo, datado de março de 2017, o prédio da agência do Banco do Brasil S/A de Cupira/PE, que foi alvo de assalto em abril de 2016, não foi reformado ou reconstruído, estando praticamente da mesma forma de quando ocorreu o assalto, inexistindo agência daquela instituição financeira no território geográfico cupirense. Eis o teor do ofício nº.32/2017 mencionado:

**“... 1- O Banco do Brasil está com agência bancária física na cidade de Cupira, localizada na praça Melo Barros, nº.15, centro, com funcionamento contingenciado no que diz respeito a atendimento negocial, sem qualquer movimentação com numerários.**

**2 – A reforma da agência está em processo de licitação para contratação de empresa...”.**

Para o Ministério Público, a ausência da prestação dos serviços bancários pelo Banco do Brasil S/A no território geográfico do município de Cupira/PE ofende o art.173 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 4.595/1964 e os arts. 1º a 3º e 22 da Lei nº. 8.078/1990, como se detalhará no item 2 abaixo transcrito, **com prejuízos econômicos presumíveis, óbvios aos consumidores/usuários que residem no município cupirense, os quais são forçados pela omissão do prestador dos serviços bancários a terem que viajar para outros municípios a fim de receberem a prestação daqueles serviços essenciais na atual vida moderna.**

Ou seja, os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população do município de Cupira/PE, em razão da ausência de uma agência física no território cupirense, **não são adequados, eficientes, seguros nem tampouco contínuos.**

2 – O art.173 da Constituição Federal de 1988 dispõe que **ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.**



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Cupira**

Já o § 1º do art.173 constitucional prevê que **a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:**

I - sua **função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a **sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

**§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.**

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Observando os comandos constitucionais acima transcritos, a Lei Federal nº.4.595/1964 criou o Banco do Brasil S/A como uma pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta federal, de natureza de sociedade anônima de economia mista, compondo um dos órgãos do sistema financeiro nacional.

No seu art.19 a Lei nº.4.595/1964 deixa explícita que o Banco do Brasil S/A presta serviços bancários **de relevante interesse nacional, cujo conteúdo é essencial para a população visto que diz respeito a produtos e serviços necessários, imprescindíveis para a vida moderna de toda pessoa física ou jurídica**, senão vejamos alguns deles:

**1 - Financiamento da atividade econômica, incluindo a industrial, comercial, construção civil e agropecuária, e de aquisição de produtos e serviços para pessoas físicas e jurídicas;**

**2 - Arrecadação de tributos e receitas públicas, pagamentos federais;**

**3 - Arrecadação, pagamentos, empréstimos bancários e serviços securitários a pessoas físicas e jurídicas;**



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Cupira**

**4 - Obtenção e regularização do cadastro de pessoa física-CPF;**

**5 - Recebimento em depósito, com exclusividade, das disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos;**

**6 - Difusão e orientação do crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária.**

Do mesmo modo, regulamentando a intervenção do Estado na atividade privada bancária, o código de defesa do consumidor previu a forma de prestação dos serviços por meio dos bancos estatais nos seguintes termos:

Lei nº.8.078/1990:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

...

Sobre a exegese da incidência das normas do código de defesa do consumidor às instituições bancárias e da relevância social dos serviços bancários, **o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável à espécie a Lei nº.8.078/1990**, senão vejamos:

**"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."**  
Súmula 297 do STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149.

**"Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: MÚTUOS EM GERAL, FINANCIAMENTOS RURAL,**



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Cupira**

**COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PARA EXPORTAÇÃO, CONTRATOS DE CÂMBIO, EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, OU QUAISQUER OUTRAS MODALIDADES DO GÊNERO [...]** – STJ AgRg no REsp 671866 SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 402.

Nesse pórtico, o art.22 do código de defesa do consumidor prevê que *‘os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos’.*

‘Serviços adequados são aqueles apropriados, ajustados, que correspondem perfeitamente ao seu objetivo, na concepção literal do termo adequação.’

‘Serviços eficientes são os que produzem bons resultados, capazes de realizar o seu propósito, segundo uma exegese literal da expressão eficiência.’

Sobre a essencialidade dos serviços bancários, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010, que define no seu art.2º ‘como serviços essenciais aos consumidores’, dentre outros:

**1 - A Realização de saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;**

**2 - Realização de transferências de recursos entre contas na própria instituição, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;**

**3 – O Fornecimento de extrato contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento;**

**4 – O Fornecimento de folhas de cheque, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à sua utilização, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;**

**5 – O fornecimento de cartões bancários;**

A própria lei geral de greve, a saber, a Lei nº.7.783/1989, prevê no seu art.10, inciso XI, ‘os serviços de compensação bancária como ‘serviços ou atividades essenciais’.

No caso em exame as provas documentais em anexo revelam que os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população do município de Cupira/PE, em razão da ausência de uma agência física no território cupirense, não são adequados, eficientes, seguros nem tampouco contínuos porque os consumidores residentes no território geográfico de Cupira/PE são obrigados, forçados a se deslocarem por vários quilômetros até outros municípios para obtê-los.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco**  
**Promotoria de Justiça de Cupira**

Ou seja, quanto aos serviços essenciais que o Banco do Brasil S/A deveria prestar aos consumidores do município de Cupira/PE **nenhum deles está sendo fornecido de modo contínuo porque os usuários não têm como obter compensação bancária, realizar saques, emitir extratos, obter talões de cheques ou de cartões, seja em guichê de caixas, terminais de autoatendimento ou mediante acesso direto aos empregados daquela instituição bancária simplesmente porque inexistente uma agência bancária em funcionamento no município cupirense**, o que importa violação aos arts.173 da Constituição Federal de 1988, 19 da Lei nº.4.595/1964, 22 da Lei nº.8.078/1990 e 2º da Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil.

À vista do exposto, o Ministério Público requer:

- 1 - A adoção do rito processual ordinário devido ao que dispõe o art.19 da Lei da ação civil pública.
- 2 - A citação do requerido na forma do arts.241, inciso I ou inciso V, do código de processo civil.
- 3 - **A opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação**, conforme preceitua o art.319, inciso VII, do código de processo civil.
- 4 - Que o **Banco do Brasil S/A** seja **condenado** na seguinte obrigação de fazer:

**4.1 – Providenciar a abertura e/ou a reabertura de sua agência bancária em prédio físico na cidade de Cupira/PE, com pleno atendimento aos consumidores e usuários dos seus serviços bancários**, como dispõem os arts.173 da Constituição Federal de 1988, 19 a Lei nº.4.595/1964, 22 da Lei nº.8.078/1990 e 2º da Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil, fixando-se o prazo de **noventa** dias para o cumprimento da decisão judicial de abertura e/ou reabertura da agência bancária física acima mencionada, a teor do que preveem os arts.536 e 537 do Código de Processo Civil.

- 5 - A aceitação de todo meio de prova previsto no ordenamento jurídico nacional na dicção do art.319 do Código de Processo Civil,

Dá a causa do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da ausência precisa do aporte financeiro necessário para a implementação do pedido objeto destes autos, conforme arts.291 e 292 do Código de Processo Civil.

Cupira/PE, 30 de março de 2017.

Leôncio Tavares Dias  
Promotor de Justiça